

# **A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Emilly Campos de Melo<sup>1</sup>

Emmanuelli Carina De B G M Soares<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O trabalho analisa a guarda compartilhada como instrumento de preservação dos vínculos familiares, demonstrando sua evolução normativa e sua relação direta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo tem como objetivo examinar a transformação do direito de família brasileiro, a consolidação da corresponsabilidade parental e a atuação do Poder Judiciário na efetivação desse modelo de guarda. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, doutrina especializada, jurisprudência recente e recomendações do Conselho Nacional de Justiça. Os resultados evidenciam que a guarda compartilhada representa avanço significativo na proteção da convivência familiar, favorecendo o desenvolvimento emocional e social da criança, desde que aplicada com base em critérios técnicos e com suporte interdisciplinar. Conclui-se que a efetividade da guarda compartilhada depende da cooperação entre os genitores, da mediação adequada de conflitos e do compromisso judicial na proteção integral dos menores, destacando-se a necessidade de soluções flexíveis e centradas no bem-estar da criança.

**Palavras-Chave:** Guarda Compartilhada. Poder Familiar. Convivência Familiar. Melhor Interesse Da Criança. Direito De Família.

---

<sup>1</sup> Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: 2022a032433@a.unirn.edu.br

<sup>2</sup> Docente do curso Emmanuelli Carina De B G M Soares no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: emmanuelli@unirn.edu.br

# **SHARED CUSTODY AS A MEANS OF PRESERVING FAMILY TIES IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT**

## **ABSTRACT**

This work analyzes shared custody as an instrument for preserving family ties, demonstrating its normative evolution and its direct relationship with the principle of the best interests of the child and adolescent. The study aims to examine the transformation of Brazilian family law, the consolidation of parental co-responsibility, and the role of the Judiciary in implementing this custody model. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, specialized doctrine, recent jurisprudence, and recommendations from the National Council of Justice. The results show that shared custody represents a significant advance in the protection of family life, favoring the emotional and social development of the child, provided it is applied based on technical criteria and with interdisciplinary support. It concludes that the effectiveness of shared custody depends on cooperation between parents, adequate conflict mediation, and judicial commitment to the comprehensive protection of minors, highlighting the need for flexible solutions centered on the child's well-being.

**Keywords:** Shared custody. Parental authority. Family visitation. Best interests of the child. Family law.

## **1 INTRODUÇÃO**

O direito de família no Brasil passou por transformações profundas ao longo das últimas décadas, acompanhando mudanças sociais e culturais que redefiniram o modo como o Estado comprehende e protege as relações familiares. A antiga concepção patriarcal, centrada na autoridade masculina, na formalidade do casamento e na prevalência patrimonial, foi gradualmente substituída por um modelo plural, afetivo e voltado à promoção da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa virada paradigmática ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e priorizar a proteção integral da criança e do adolescente, reafirmando que o núcleo familiar deve servir ao desenvolvimento emocional, social e psicológico de seus membros.

Com a evolução social e legislativa, especialmente após as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, a guarda compartilhada tornou-se o modelo preferencial no ordenamento jurídico. Isso ocorreu porque, além de garantir participação equilibrada dos pais nas decisões, o instituto preserva vínculos socioafetivos e promove o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Assim, a guarda compartilhada deixou de ser vista como mera divisão de tempo e passou a representar cooperação contínua e exercício efetivo do poder familiar.

Diante desse cenário, mostra-se necessária uma análise aprofundada acerca da efetiva aplicação da guarda compartilhada, dos desafios que ainda se impõem à sua implementação e dos impactos desse modelo na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A problemática central consiste em identificar por que, apesar dos avanços normativos e da consolidação da corresponsabilidade parental, a guarda compartilhada ainda enfrenta entraves práticos que limitam sua plena efetividade. A relevância do tema manifesta-se no âmbito social, por contribuir para a preservação da convivência familiar; no âmbito jurídico, por refletir a evolução do Direito de Família e a necessidade de uniformização interpretativa; e no âmbito acadêmico, por ampliar o debate sobre proteção integral, parentalidade ativa e políticas públicas voltadas à infância e juventude.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a guarda compartilhada como instrumento apto a preservar vínculos familiares e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Para isso, o estudo aborda a evolução do Direito de Família, os fundamentos do poder familiar, as modalidades de guarda, o papel do Judiciário na aplicação do modelo e a importância dos métodos consensuais de solução de conflitos. Ao organizar esses elementos, esta introdução oferece uma visão clara e fundamentada do tema, situando a guarda compartilhada como mecanismo essencial para a promoção de relações parentais equilibradas e para a proteção integral de crianças e adolescentes.

O presente estudo estrutura-se de forma a permitir a análise sistemática da guarda compartilhada à luz da evolução do Direito de Família e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, desenvolve-se a compreensão do processo de constitucionalização das relações familiares, da pluralidade das entidades familiares e da centralidade dos vínculos afetivos no direito contemporâneo, articulando-se com a análise dos fundamentos jurídicos do poder familiar, de sua função protetiva e da corresponsabilidade parental. A investigação avança para o exame do instituto da guarda compartilhada, considerando sua evolução legislativa, seus avanços normativos e as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à guarda compartilhada como regra e à guarda unilateral como medida excepcional. Em continuidade, analisa-se o

direito e o dever de convivência familiar no contexto da guarda compartilhada, evidenciando sua relevância para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Em arremate, examina-se a atuação do Poder Judiciário na efetivação da guarda compartilhada, com destaque para suas funções normativa, instrutória e fiscalizatória, assim como para a importância da mediação e da atuação interdisciplinar na gestão dos conflitos familiares.

## 2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de família passou por profundas transformações sociais, culturais e jurídicas, que moldaram uma nova concepção de família ao longo do tempo. No direito romano, a família era compreendida sob um viés estritamente patriarcal e patrimonialista, em que o poder do chefe familiar prevalecia sobre os demais integrantes, visão que influenciou o direito português e, por consequência, o brasileiro no período colonial e imperial.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025, p.13) “A família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida.” Dessa forma, observa-se que a estrutura familiar encontrava-se inserida em um contexto social marcado pelo poder exacerbado do chefe da família, no qual os filhos eram tratados mais como objetos do que como sujeitos de direitos, privados da proteção dos direitos fundamentais que lhes seriam devidos.

No modelo adotado pelo Código Civil de 1916, manteve a perspectiva patriarcal e hierárquica da família, regulando-a exclusivamente pelo casamento. Nesse contexto, os filhos nascidos fora da união formal eram considerados ilegítimos, com sua filiação pouco reconhecida legalmente, podendo ser classificados como naturais ou espúrios. Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 11) afirma essa realidade que os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais e espúrios. Diante disso, percebe-se que o direito evoluiu de um modelo familiar excludente, marcado por desigualdades e restrições, para uma compreensão mais ampla da família.

Atualmente, são valorizadas a pluralidade de formas familiares e a centralidade dos vínculos afetivos, que se tornaram fundamentais para a constituição das relações familiares contemporâneas, refletindo mudanças sociais e promovendo maior igualdade e proteção aos membros da família. Com o passar do tempo, o conceito de família passou a ser compreendido

de forma mais ampla, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares e atribuindo relevância jurídica aos vínculos afetivos. Sobre essa mudança de perspectiva, Madaleno (2022, p. 24) destaca que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Desse modo, nota-se, que, a evolução do conceito de família acompanhou as transformações sociais e culturais, passando a valorizar o afeto como elemento essencial das relações familiares. O que antes se baseava em interesses patrimoniais e formais, hoje se fundamenta na dignidade da pessoa humana e na busca pela realização emocional dos seus integrantes.

Essa concepção clássica de família, ancorada em interesses patrimoniais, foi paulatinamente superado pela Constituição de 1988, que estabeleceu novos paradigmas de igualdade e valorização do afeto. Como ressalta Madaleno (2022, p. 24):

A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais.

Observa-se, portanto, que a Constituição de 1988 não apenas redefine legalmente a família, mas também desafia estruturas históricas de poder e dominação que limitavam a autonomia dos indivíduos dentro do núcleo familiar. Ao questionar a centralidade do patriarcado e os vínculos baseados exclusivamente em interesses econômicos, o ordenamento jurídico inaugura uma visão mais inclusiva e democrática, que reconhece a diversidade de experiências familiares e promove a igualdade de direitos entre seus membros.

Assim, conclui-se que a Constituição Federal de 1988, finalmente, acolheu as transformações sociais e reconheceu outras formas de família, que passou a ser plural, a igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal e a igualdade absoluta dos filhos, sem qualquer distinção (Messias, 2018, v. 11, p. 79). Ao tratar das entidades familiares, o artigo 226 da Constituição Federal rompeu com a noção de família única e tradicional, estabelecendo a pluralidade de arranjos familiares legitimados pelo ordenamento jurídico e a proteção dos direitos fundamentais no âmbito familiar, promovendo maior inclusão e igualdade, ao assegurar que todas as formas de família e todos os filhos tenham seus direitos respeitados, sem discriminação.

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social, e forneceu uma nova compreensão do direito de família, adaptando aos novos costumes do século. Dessa forma, com a nova legislação, foi rompido a visão restritiva e patrimonialista do Código de 1916, no qual a família era regulada exclusivamente pelo casamento e marcada pela supremacia da figura paterna.

Hodiernamente, o sistema jurídico passou a priorizar, o afeto, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar dos membros da família, incluindo a transformação do “pátrio poder” em “poder familiar”, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares para além do casamento, com ênfase nos direitos individuais e na proteção de relações homoafetivas e monoparentais. Nesse contexto de evolução normativa e social, Gonçalves (2025, p. 16) destaca que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA.

Sob esse prisma, verifica-se que as transformações legislativas e constitucionais não apenas reconheceram novos arranjos familiares, mas também redefiniram o papel do Estado e dos genitores na proteção da criança e do adolescente. Ao priorizar a efetividade da parentalidade responsável, o direito contemporâneo desloca seu foco de modelos tradicionais rígidos para uma compreensão dinâmica das relações familiares, pautada pelo afeto, pela cooperação e pela igualdade material entre os pais.

## **2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E RECONHECIMENTO DE NOVOS MODELOS FAMILIARES**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família brasileiro passou por um processo de constitucionalização, no qual se consolidaram princípios essenciais, tais como a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, a proteção integral da criança e do adolescente e a valorização do afeto. Assim, ao tratar das entidades familiares, o artigo 226 da Constituição Federal passou a reconhecer a diversidade de arranjos, incluindo famílias monoparentais e uniões estáveis, garantindo-lhes proteção legal.

Cumpre salientar que a inclusão das uniões entre pessoas do mesmo sexo ocorreu de forma gradual, por meio da atuação do Poder Judiciário. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 4277 e a ADPF 132, consolidou a interpretação constitucional do artigo 1.723

do Código Civil, conferindo às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres das famílias heterossexuais, garantindo-lhes plena proteção jurídica.

Ainda, entre os avanços promovidos pela Constituição de 1988, destaca-se o reconhecimento das famílias monoparentais, compostas por apenas um dos genitores e seus filhos, conferindo-lhes direitos equivalentes às famílias nucleares tradicionais. Paralelamente, o ordenamento jurídico passou a conferir validade às famílias provenientes de uniões estáveis, garantindo a proteção de vínculos afetivos duradouros fora do casamento formal.

Mais recentemente, o reconhecimento da socioafetividade e das famílias multiparentais (Tema de repercussão geral 622, STF, Recurso Extraordinário 898060) consolidou a possibilidade de registro de mais de dois ascendentes em primeiro grau, reforçando que a paternidade e a maternidade podem se basear em relações de cuidado e afeto, e não apenas na biologia. Importa destacar que a regulação jurídica passou a abranger famílias reconstituídas, formadas após divórcios ou novas uniões, bem como famílias anaparentais, estruturadas por vínculos sociais de convivência e afeto, ampliando a compreensão contemporânea de família.

Conforme destacam Rocha e Scherbaum (2018, p. 5), ao citar Singly (2007), a família contemporânea pode ser compreendida como um espaço que equilibra a autonomia individual e as relações afetivas.

“A família contemporânea pode ser definida pelo peso de uma exigência específica, a demanda por parte dos homens e das mulheres de obter satisfações relacionais, afetivas no seio do casal, associado à demanda de um reconhecimento da personalidade de cada um dos filhos.”

Dessa forma, a família deixa de ser apenas um espaço privado, passando a se relacionar com o Estado e a sociedade, garantindo direitos e suporte a seus membros. Ao mesmo tempo, desafia concepções tradicionais que limitavam a estrutura familiar ao núcleo heteronormativo e à coabitAÇÃO formal. Ao valorizar a autonomia e o afeto como elementos centrais, evidencia-se a necessidade de um ordenamento jurídico mais flexível e inclusivo, capaz de abranger diferentes arranjos familiares, como uniões homoafetivas, famílias monoparentais e multiparentais.

Diante desse panorama, verifica-se que o direito de família brasileiro evoluiu para um modelo plural, inclusivo e afetivo, no qual a proteção integral, a igualdade entre os membros da família e o respeito à diversidade social são prioridades. A consolidação desse novo paradigma resulta da conjugação da legislação, da jurisprudência e da doutrina, assegurando que todos os arranjos familiares tenham seus direitos garantidos, sem discriminação, e

possibilitando a aplicação de princípios como a guarda compartilhada, a convivência familiar ampla e a corresponsabilidade parental.

### **3. O PODER FAMILIAR**

Segundo Queiroz (2022, p. 1097) o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que os pais apresentam em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, decorrente da filiação. Essa definição reforça a centralidade do interesse da criança, refletindo a evolução do instituto do pátrio poder para um modelo moderno, em que a responsabilidade parental se sobrepõe ao controle absoluto.

Nesse contexto, Carnacchioni (2024, p. 1268) também afirma a responsabilização dos genitores que:

O poder familiar compete aos pais, em conjunto e de forma compartilhada, independentemente da estrutura familiar constituída (pluralidade de modelos familiares) e sempre deve ser exercido tendo em conta o interesse dos filhos, sem qualquer distinção entre eles.

Com base nisso, observa-se que a legislação e a doutrina convergem para assegurar a corresponsabilidade parental, garantindo igualdade entre os genitores e prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente. O poder familiar confere aos pais prerrogativas essenciais para a criação e proteção dos filhos, abrangendo educação, desenvolvimento integral, representação legal, exercício da guarda, autorização para casamento a partir dos 16 anos, viagens ao exterior, nomeação de tutor, proteção contra retenção ilegal e garantia de obediência e disciplina, sempre respeitando o interesse da criança (arts. 1.631 a 1.634, CC).

Considerando o exposto, a guarda dos filhos deve ser entendida como uma das atribuições do poder familiar, exercida pelos genitores de maneira a garantir proteção, convivência familiar e corresponsabilidade. O exercício da guarda pode ocorrer de forma unilateral, quando atribuída a apenas um dos pais, ou compartilhada, quando ambos participam das decisões relativas à criação, educação e bem-estar do filho, reforçando o caráter colaborativo do poder familiar (art. 1.634, CC).

Nesse viés, em consonância com o art. 1.630 do Código Civil, os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, reafirmando a obrigação dos pais de exercerem direitos e deveres relacionados à proteção, educação e cuidado dos filhos. A previsão legal evidencia que o poder familiar é intrínseco à condição de genitor, sendo exercido durante toda a menoridade, e reforça a prioridade do interesse da criança e do adolescente na estrutura familiar.

A Constituição Federal (arts. 226, §5º, e 227) reconhece a família como núcleo essencial da sociedade, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente e orientando que os direitos e deveres parentais sejam exercidos em consonância com o interesse do menor. Nesse contexto, o poder familiar, também denominado responsabilidade parental, deve ser exercido de forma corresponsável pelos genitores, abrangendo guarda unilateral ou compartilhada, educação, representação judicial e extrajudicial, entre outras prerrogativas essenciais.

Ressalta-se que o poder familiar não é absoluto, podendo ser suspenso em caso de abuso (art. 1.637, CC) ou perdido nas hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil, sempre com preservação da proteção integral da criança. A suspensão ocorre temporariamente quando há abuso na autoridade parental, sem extinguir o encargo, enquanto a perda se verifica em situações como abandono, maus-tratos ou condutas gravemente prejudiciais, resultando na extinção definitiva da responsabilidade dos pais.

Dessa maneira, a relevância do poder familiar não se restringe à regulamentação de direitos e deveres dos pais, mas engloba a proteção integral dos filhos, orientando o exercício da autoridade parental pelo interesse da criança e do adolescente. Ao detalhar suas prerrogativas e integrar a guarda ao exercício do poder familiar, evidencia-se que o instituto possui caráter protetivo, educativo e corresponsável, alinhado às previsões constitucionais de prioridade absoluta e proteção integral.

Outrossim, conforme o art. 5º do Código Civil, a menoridade cessa aos 18 anos completos, momento em que o jovem adquire plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil. Até essa idade, os filhos permanecem sujeitos ao poder familiar, que abrange direitos e deveres relacionados à proteção, educação e cuidado (arts. 1.631 a 1.634, CC). Diante disso, o instituto é exercido de forma conjunta pelos pais, reforçando a igualdade de responsabilidades (art. 1.638, CC), e sua extinção também pode ocorrer antes dos 18 anos nos casos de emancipação previstos no parágrafo único do art. 5º, como casamento, emprego público, estabelecimento comercial próprio ou conclusão de curso superior.

Segundo Cezar-Ferreira e Macedo (2016), a família funciona como um núcleo de proteção e cooperação mútua, imprescindível para o bem-estar de seus membros. No Brasil, o casamento é a forma principal de constituição da família, na qual os pais possuem direitos e deveres iguais referentes ao poder familiar, responsável pela criação e educação dos filhos (BRASIL, 2002a, art. 1.634). Com base nessa perspectiva, depreende-se que a família vai além de uma função formal ou legal, desempenhando papel essencial na proteção, no apoio e no desenvolvimento integral de seus membros. A legislação brasileira, ao estabelecer o casamento

como forma tradicional de constituição familiar, reconhece a necessidade de equilibrar direitos e deveres entre os pais, garantindo que o poder familiar seja exercido de maneira responsável e compartilhada.

Sob essa ótica jurídica, o poder familiar desempenha uma função essencial na vida dos infantes, e os pais não perdem esses direitos e deveres pelo simples fato de não exercer. Gonçalves (2025, p. 376) confirma que, o poder familiar é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não o exercitar, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. Dessa forma, evidencia-se que a responsabilidade parental vai além de uma simples autoridade marital, consistindo em um conjunto permanente de responsabilidades voltadas à proteção e ao bem-estar dos filhos menores.

Portanto, o poder familiar é relevante não apenas por regulamentar direitos e deveres dos pais, mas sobretudo por proteger integralmente os filhos menores. Ele garante que a autoridade parental seja exercida em prol do interesse da criança e do adolescente, promovendo educação, sustento, convivência familiar e corresponsabilidade, alinhando-se às previsões constitucionais de proteção integral.

#### **4 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E SEUS AVANÇOS**

Historicamente, as decisões relativas à guarda dos filhos após a dissolução conjugal refletiam uma lógica punitiva e desigual entre homens e mulheres. No Código Civil de 1916, cabia ao juiz atribuir a guarda ao “cônjugue inocente”, partindo da premissa de que a culpa pelo fim do casamento determinava quem teria direito de exercer a guarda. O art. 326 do CC/1916 dispunha que, em caso de desquite, os filhos menores permaneceriam com o cônjuge inocente, e, quando ambos fossem considerados culpados, a mãe poderia conservar consigo as filhas menores e os meninos até seis anos de idade, sendo os maiores entregues ao pai.

Nesse cenário, coincidiu com a predominância histórica da guarda unilateral. Conforme explica Madaleno (2024, p. 390), a guarda dos filhos, na hipótese de separação dos pais, era majoritariamente concedida à mãe, salvo raras exceções capazes de comprometer o interesse do menor. Assim, a custódia unilateral consolidou-se como forma principal de organização da responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais adiante, com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) representou um marco importante nesse contexto, visto que instituiu formalmente a dissolução do casamento no Brasil, permitindo que a guarda dos filhos fosse discutida de forma judicial e

trazendo maior atenção para a necessidade de participação equilibrada dos genitores na vida da criança. Embora ainda predominasse a guarda unilateral, essa legislação abriu espaço para o debate sobre corresponsabilidade parental e para as futuras inovações legais que culminariam na guarda compartilhada.

Entretanto, essa totalidade de direitos e deveres relativos à criação foi superada com o advento da publicação da Lei nº 11.698/2008, o qual representou um avanço significativo para a consolidação da guarda compartilhada no Brasil. O genitor passou a participar ativamente da educação, cuidado e decisões cotidianas relacionadas aos filhos, superando a visão tradicional de um papel restrito ao provimento financeiro.

O avanço legislativo continuou com a Lei nº 13.058/2014, que consolidou a guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo nos casos em que não havia consenso entre os pais. Essa norma reforça que a participação conjunta na vida dos filhos não é opcional, mas um dever decorrente do poder familiar, privilegiando a convivência equilibrada e contínua com ambos os genitores. Mais recentemente, a Lei nº 14.713/2023 atualizou a legislação ao vedar a guarda compartilhada em situações de risco de violência doméstica e familiar, garantindo que a proteção da criança e do adolescente prevaleça sobre a corresponsabilidade parental quando há conflito extremo ou ameaça à integridade física, psicológica e emocional do menor.

Nos termos do art. 1.583 do Código Civil, “a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, entendendo-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Observa-se, portanto, que o legislador buscou positivar a corresponsabilidade parental, deixando claro que a guarda compartilhada não se limita a uma divisão de tempo físico entre os genitores, mas implica sobretudo na comunhão de deveres e na cooperação contínua voltada ao interesse do menor.

Tal evolução legislativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF). Dessa forma, a guarda compartilhada configura-se como instrumento de efetivação dos valores constitucionais que orientam o direito de família contemporâneo.

Nessa perspectiva, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, que orienta todas as decisões envolvendo menores, assegurando a priorização de sua proteção integral, desenvolvimento saudável e manutenção de vínculos afetivos estáveis. No contexto da guarda compartilhada, esse princípio se concretiza na preservação da convivência equilibrada com

ambos os pais, garantindo não apenas suporte material, mas também acompanhamento emocional, educacional e social. Dessa forma, a corresponsabilidade parental deve ser compreendida não como privilégio dos genitores, mas como dever jurídico voltado à proteção efetiva e ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

À luz dessa evolução, o Código Civil foi alterado para estabelecer que a guarda compartilhada deve ser considerada prioritária sempre que ambos os pais demonstrem aptidão para exercê-la. De igual modo, a lei reforçou a importância da participação equilibrada de ambos os genitores na criação e educação dos filhos, buscando assegurar o bem-estar e proteger, de forma efetiva, os interesses das crianças. Segundo Madaleno (2024, p. 389):

Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro.

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais (Lôbo, 2025, p. 180). Dessa forma, entende-se que essa gestão de convivência familiar vai além da simples divisão de tempo entre os pais, representando um instrumento jurídico que prioriza o bem-estar da criança e do adolescente.

Importa destacar que, ao exigir cooperação e responsabilidade conjunta, o instituto busca assegurar continuidade afetiva, equilíbrio na educação e participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, reforçando a ideia de que a autoridade parental deve ser exercida com foco na proteção integral do menor. Além de que, a guarda compartilhada contribui para a mitigação de conflitos familiares, promovendo decisões consensuais e o fortalecimento dos vínculos familiares, em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

Nesse processo de corresponsabilidade, destaca-se ainda a Lei nº 14.826/2024, que institui a Política Nacional de Parentalidade Positiva. A norma orienta os genitores a adotarem práticas educativas baseadas no diálogo, no respeito e no fortalecimento emocional da criança, afastando métodos punitivos ou coercitivos. Inserida no contexto da guarda compartilhada, a parentalidade positiva contribui para a construção de relações familiares mais saudáveis, favorecendo a cooperação entre os pais e garantindo um ambiente afetivo que promova o desenvolvimento integral do menor.

Nesse âmbito, ganha destaque a adoção do chamado plano parental, instrumento utilizado para organizar, de maneira detalhada e consensual, as responsabilidades parentais após

a separação. O plano estabelece rotinas, formas de comunicação, horários de convivência, decisões escolares, cuidados com a saúde e demais aspectos do cotidiano da criança. Ao promover previsibilidade e reduzir conflitos, o plano parental fortalece o exercício da guarda compartilhada e assegura maior estabilidade emocional aos filhos, funcionando como ferramenta prática alinhada ao princípio da corresponsabilidade parental.

Em continuidade, observa-se que a Lei nº 14.713/2023 estabeleceu que, na ausência de acordo entre os genitores, a guarda deve ser compartilhada, salvo se um deles optar por não exercê-la. A norma reforça a guarda compartilhada como regra, assegurando o exercício conjunto das responsabilidades parentais conforme o melhor interesse da criança, ao mesmo tempo em que respeita decisões individuais que não prejudiquem a proteção integral do menor.

No tocante à proteção integral, também merece destaque a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que estabelece mecanismos rigorosos para prevenção e repressão da violência contra crianças. A norma reforça a necessidade de análises cuidadosas em processos que envolvam guarda e convivência, assegurando que a criança não seja exposta a ambientes violentos ou potencialmente prejudiciais. Portanto, decisões sobre guarda devem observar as diretrizes legais, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e o dever do Estado de garantir sua integridade física e psicológica.

#### **4.1 MODALIDADES DE GUARDA**

A classificação das modalidades de guarda prevista no art. 1.583 do Código Civil representa um marco significativo na evolução do direito de família brasileiro, uma vez que sistematiza juridicamente as formas de exercício do poder familiar após a dissolução conjugal. Essa estrutura normativa reflete a transição de um modelo historicamente hierarquizado, marcado pela predominância materna no cuidado dos filhos e pela figura paterna como provedor, para uma concepção mais igualitária, cooperativa e centrada na proteção integral da criança e do adolescente.

As transformações sociais recentes, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a redefinição dos papéis parentais e a igualdade constitucional entre homens e mulheres, consolidaram um novo paradigma de parentalidade, no qual a guarda é exercida em benefício do desenvolvimento integral da criança.

##### **4.1.1 GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada, prevista no art. 1.583 do Código Civil, consolidou-se como o modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que assegura o exercício conjunto do poder familiar e promove uma convivência mais equilibrada da criança com ambos os genitores. Tal diretriz é expressamente positivada no próprio Código Civil, conforme o seguinte dispositivo:

Artigo 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela lei 11.698/2008.) § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e 14 concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei 11.698/2008.)

Consoante o delineamento normativo, o modelo de guarda compartilhada estrutura-se na participação equilibrada e contínua de ambos os genitores nas decisões relativas ao desenvolvimento integral da criança. Não se exige divisão igualitária do tempo de convivência nem alternância periódica de residências, mas sim corresponsabilidade decisória em temas essenciais, como educação, saúde, formação moral e rotina cotidiana. O elemento central do instituto é a manutenção da autoridade parental conjunta, impedindo a concentração de poder em um só genitor e assegurando que deliberações fundamentais sejam tomadas de modo cooperativo, ainda que exista conflito entre os pais.

Seu núcleo estruturante preserva a continuidade da parentalidade após a dissolução conjugal, garantindo à criança estabilidade afetiva, previsibilidade e a permanência simultânea das referências parentais. Dessa forma, a guarda compartilhada assegura elementos essenciais ao desenvolvimento psicológico e social do menor, promovendo decisões conjuntas que protejam seu bem-estar integral.

Do ponto de vista doutrinário, Maria Berenice Dias (2022, p. 412) observa que a guarda compartilhada “horizontaliza o exercício do poder familiar, impedindo práticas de exclusão e garantindo que a criança perceba seus pais como agentes igualmente responsáveis por sua formação”. Diante disso, evidencia-se que a guarda compartilhada representa um verdadeiro deslocamento epistemológico no direito de família, ao abandonar o modelo verticalizado de autoridade parental, historicamente baseado na prevalência unilateral de um dos genitores, e instituir, em seu lugar, uma dinâmica decisória paritária, fundamentada na corresponsabilidade e na cooperação institucionalizada entre pai e mãe.

Sob essa ótica, a guarda compartilhada aproxima-se de um modelo de governança familiar, no qual decisões estruturantes relativas à saúde, educação, sociabilidade e

desenvolvimento moral devem ser deliberadas de forma conjunta, preservando a continuidade da autoridade parental independentemente da ruptura conjugal.

É importante destacar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada. Enquanto esta prevê alternância de residências e períodos exclusivos com cada genitor, modelo que pode causar instabilidade e fragmentação da rotina, a guarda compartilhada não requer simetria temporal. Seu foco está na tomada conjunta de decisões, e não na divisão matemática da convivência.

Não obstante, sua prevalência normativa e sua maior afinidade com os princípios constitucionais que orientam o direito de família contemporâneo, a guarda compartilhada não afasta a possibilidade de adoção de outras modalidades previstas no ordenamento jurídico, desde que tais arranjos se mostrem mais adequados às circunstâncias concretas do caso. Nesse sentido, a legislação brasileira ainda contempla a guarda unilateral, instituto de aplicação subsidiária e excepcional, cuja compreensão é fundamental para a análise comparativa das diferentes formas de exercício do poder familiar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a guarda compartilhada constitui a regra no sistema jurídico brasileiro. Em decisão proferida no (REsp 1.878.041/SP), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi (2021), a Corte estabeleceu que a simples manifestação de interesse de um dos genitores é suficiente para a aplicação desse regime, sendo seu afastamento possível apenas em situações excepcionais, como a incapacidade do genitor ou a sua recusa expressa em exercer o poder familiar. O Tribunal também firmou entendimento de que a existência de domicílios em cidades distintas não impede a adoção da guarda compartilhada, desde que observado o melhor interesse da criança.

Assim, conclui-se que a guarda compartilhada representa a forma mais adequada de assegurar uma convivência equilibrada e saudável entre a criança e seus genitores após a ruptura conjugal. Tal modalidade fortalece a participação conjunta dos pais e proporciona maior estabilidade emocional ao menor. Além disso, a orientação consolidada pelo STJ reafirma sua prioridade no sistema jurídico, admitindo exceções apenas em situações realmente justificadas, sempre guiadas pelo melhor interesse da criança.

#### **4.1.2 GUARDA UNILATERAL**

A guarda unilateral, prevista também no art. 1.583 do Código Civil, caracteriza-se pela atribuição exclusiva do exercício do poder familiar a apenas um dos genitores, sendo o outro responsável apenas pelo cumprimento de direitos e deveres previstos na legislação, como visitas e comunicação regular com o filho. Configura-se uma modalidade de aplicação

subsidiária e excepcional, adotada principalmente quando a guarda compartilhada se mostra inviável em razão de conflitos graves entre os genitores ou incapacidade de um deles para participar das decisões essenciais relativas à vida da criança.

Diferentemente da guarda compartilhada, a guarda unilateral concentra a responsabilidade decisória em um único genitor, conferindo-lhe autonomia para deliberar sobre educação, saúde e rotina do menor. Entretanto, mesmo nesse regime, o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer, assegurando vínculos afetivos com o genitor não guardião e a proteção integral de seu desenvolvimento psicológico, social e moral.

A jurisprudência reforça que, mesmo na guarda unilateral, o genitor não guardião mantém direitos de fiscalização e participação, assegurando à criança contato contínuo e significativo com ambos os pais. Decisões recentes indicam que a concentração decisória em um genitor deve ser compatibilizada com a participação efetiva do outro, preservando a continuidade da parentalidade, a segurança jurídica e o melhor interesse da criança.

No âmbito dessa análise, salienta-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que ilustra a aplicação prática do instituto:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE

GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "animosidade das partes" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de

matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, a decisão analisada evidencia que a guarda unilateral, embora excepcional, é eficaz na proteção integral da criança, conciliando a concentração decisória em um genitor com a participação do outro. Nesse modelo, a convivência regular, a fiscalização e a prestação de contas garantem que a criança mantenha contato significativo com ambos os pais, preservando vínculos afetivos essenciais e atendendo ao princípio do melhor interesse.

Em suma, a guarda unilateral é modalidade subsidiária, indicada em casos de conflito intenso ou incapacidade de cooperação entre os genitores. Ainda assim, o ordenamento jurídico assegura continuidade afetiva, estabilidade e segurança jurídica, promovendo desenvolvimento equilibrado e proteção integral, em consonância com os princípios constitucionais e os objetivos do direito de família contemporâneo.

## **5 O DIREITO E DEVER DE CONVIVÊNCIA NA GUARDA COMPARTILHADA: GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A convivência entre filhos e genitores constitui um elemento essencial para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, configurando um direito protegido constitucionalmente. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Nesse ínterim, a guarda compartilhada não apenas assegura a participação ativa de ambos os pais na vida do filho, mas também fortalece os vínculos afetivos e promove o equilíbrio emocional dos menores. Conforme Madaleno (2024, p. 430):

O direito de visitas, como era chamado no passado, já foi considerado como uma prerrogativa reconhecida aos ascendentes de receberem seus descendentes menores confiados à guarda de um dos pais ou terceiros, sendo evidente pelo princípio ‘dos melhores interesses da criança’, tratar-se de um direito de os filhos manterem rotineira comunicação com ambos os pais, atribuindo a atual redação legal o dever do ascendente que não está com a guarda de supervisionar os interesses da prole

Observa-se, portanto, que o princípio do melhor interesse da criança orienta tanto a participação ativa dos genitores quanto a atuação de outros ascendentes na supervisão e acompanhamento do desenvolvimento infantil. Portanto, a participação ativa de ambos os genitores contribui para a formação de vínculos afetivos sólidos, essenciais para o

desenvolvimento psicológico, social e cognitivo da criança, reforçando que a convivência familiar é um direito indisponível e prioritário, cuja proteção deve prevalecer sobre quaisquer interesses individuais dos pais.

## **6 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada, como modelo preferencial de exercício do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, representa um avanço significativo na proteção do direito fundamental da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores. Entretanto, sua efetivação prática depende diretamente da atuação do Poder Judiciário, cuja função não se limita ao exercício de atividade jurisdicional tradicional, mas se expande para dimensões pedagógicas, instrutórias, fiscalizatórias e conciliatórias. O modelo compartilhado exige um Judiciário sensível, técnico e comprometido com o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No contexto das dissoluções conjugais, o rompimento afetivo entre os pais frequentemente desencadeia conflitos que repercutem sobre a dinâmica familiar. É justamente nesse ambiente de vulnerabilidade emocional que o papel do Judiciário se torna indispensável, tanto para orientar os genitores quanto para garantir que a ruptura conjugal não implique ruptura da parentalidade. A guarda compartilhada não se resume a um arranjo jurídico, mas é instrumento de reorganização familiar fundamentado na corresponsabilidade, no diálogo e no compartilhamento de decisões, exigindo a atuação ativa e multidimensional do magistrado.

A atuação judicial é determinante para assegurar que a guarda compartilhada não seja uma imposição formal, mas um mecanismo efetivo de promoção do desenvolvimento emocional saudável da criança, preservando vínculos, reduzindo danos psicológicos e prevenindo comportamentos como a alienação parental.

De tal modo, o papel do Poder Judiciário na efetivação da guarda compartilhada pode ser compreendido a partir de três dimensões principais: (i) a função normativa, instrutória e fiscalizatória; (ii) a mediação judicial e os mecanismos autocompositivos; e (iii) a atuação interdisciplinar composta por equipes técnicas que dão suporte às decisões e à dinâmica familiar.

### **6.1 FUNÇÃO NORMATIVA, INSTRUTIVA E FISCALIZATÓRIA DO JUDICIÁRIO**

À luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), o Poder Judiciário desempenha papel essencial na efetivação da guarda compartilhada, preservando vínculos familiares e o melhor interesse do menor. Nos casos de dissolução conjugal, cabe ao magistrado orientar os genitores sobre a corresponsabilidade parental, garantindo participação efetiva em decisões sobre educação, saúde, lazer e bem-estar. Ademais, o juiz atua de forma instrutiva e pedagógica, prevenindo alienação parental, fortalecendo vínculos afetivos e contribuindo para o desenvolvimento integral da criança.

Embora os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil estabeleçam a guarda compartilhada como regra sempre que possível, definindo a corresponsabilidade dos genitores na convivência e nas decisões relativas à criança, o Judiciário atua como mediador e fiscalizador, instruindo os pais sobre os benefícios da guarda compartilhada e prevenindo abandono afetivo, assumindo caráter pedagógico, protetivo e orientador. Esse papel orientador é reforçado pelas diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, determinando que o Judiciário promova meios consensuais, capacite profissionais e ofereça atendimento de cidadania. Essa política estimula práticas que auxiliam os pais a compreenderem seus deveres parentais, contribuindo para a efetividade da guarda compartilhada.

De acordo com Paulo Lôbo (2025, p. 178), “a guarda compartilhada concretiza a corresponsabilidade parental e assegura o direito da criança à convivência familiar ampla, promovendo o equilíbrio afetivo e o desenvolvimento emocional saudável”. Essa perspectiva evidencia que o Judiciário não deve limitar-se à mera formalidade processual, mas garantir que a corresponsabilidade parental se traduza em participação efetiva de ambos os genitores, consolidando um ambiente familiar seguro e emocionalmente equilibrado.

Para esse desiderato, é imprescindível que o juiz comine regras claras e atribua, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, os encargos de cada genitor, assegurando que ambos participem efetivamente da vida da criança e assumam responsabilidades de forma equilibrada. A guarda compartilhada não se limita à divisão do tempo físico com o menor, mas envolve a co-responsabilidade na tomada de decisões relacionadas à educação, saúde, lazer e bem-estar da criança, de modo que o desenvolvimento integral do filho seja sempre priorizado.

Nesse enquadramento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel decisivo na consolidação do entendimento de que a guarda compartilhada deve ser estimulada mesmo diante da existência de divergências entre os genitores, desde que tais desentendimentos não comprometam o bem-estar da criança. O precedente a seguir ilustra esse posicionamento:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENTO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016)

Considerando esse precedente, verifica-se que conflitos entre os genitores não podem sobrepor-se ao direito da criança à convivência equilibrada com ambos. O STJ entende que a guarda compartilhada só cede quando os desentendimentos comprometem seu desenvolvimento e formação. Outrossim, a guarda compartilhada deve ser buscada mesmo quando exige concessões e reorganização da rotina dos pais, indo além da divisão física do tempo. Ela envolve a construção de um ambiente emocionalmente equilibrado, com participação ativa de ambos, e demonstra a importância da atuação judicial na mediação de conflitos, garantindo que o instituto seja efetivo e promova o desenvolvimento integral da criança, em consonância com seu direito à convivência familiar plena.

No mesmo sentido, a Recomendação nº 157/2024 do CNJ reforça a importância de protocolos adequados para escuta especializada de crianças em casos que envolvem alegações de alienação parental, garantindo que o Judiciário adote práticas técnicas, seguras e humanizadas. Dessa forma, entende-se que o Poder Judiciário deve atuar de forma prudente, técnica e sensível às circunstâncias concretas, ponderando entre a necessidade de participação equilibrada dos pais e a manutenção da estabilidade emocional e social da criança. E, além de instrumento jurídico, torna-se expressão do compromisso constitucional com a proteção integral da infância, sendo o Judiciário o principal agente de concretização desse direito fundamental.

## 6.2 MEDIAÇÃO JUDICIAL E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITO

A mediação judicial tem se consolidado como um dos instrumentos mais relevantes para a resolução de conflitos familiares, especialmente nas disputas envolvendo guarda e convivência. Prevista na Lei nº 13.140/2015 e estimulada pelo Código de Processo Civil de 2015, a mediação busca promover o diálogo entre os genitores, restabelecendo canais comunicativos que frequentemente se deterioram após o rompimento conjugal. Ao tratar da autocomposição no âmbito das famílias, é fundamental diferenciar a mediação da conciliação, ainda que ambos os métodos estejam inseridos na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Enquanto a conciliação é recomendada para conflitos pontuais e admite a intervenção mais ativa do conciliador na formulação de propostas, a mediação é mais adequada aos casos em que persiste um vínculo relacional entre as partes, como ocorre nas relações parentais, cujo diálogo precisará ser preservado mesmo após a dissolução conjugal. Assim, a mediação evidencia-se como técnica mais apropriada para questões de guarda e convivência, pois busca não apenas solucionar o conflito específico, mas restabelecer a comunicação entre os pais, promovendo uma convivência colaborativa em benefício dos filhos.

Nesse contexto, a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) mostra-se essencial. Grande parte dos litígios familiares decorre não apenas de divergências sobre guarda ou convivência, mas de ressentimentos acumulados na relação conjugal. A mediação oferece um ambiente seguro e imparcial para tratar essas questões emocionais, favorecendo compromissos cooperativos. A efetividade dessa prática é demonstrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que solucionou quase 1.500 conflitos familiares em apenas dois meses de atuação intensificada, evidenciando a mediação como instrumento de pacificação social e promoção da guarda compartilhada.

Não se pode olvidar que a mediação contribui para prevenir e mitigar práticas de alienação parental, ao incentivar os genitores a reconhecerem a importância da presença equilibrada na vida dos filhos. Ao promover corresponsabilidade e participação ativa, a mediação favorece acordos claros sobre direitos, deveres e rotinas, oferecendo maior estabilidade às relações parentais e reduzindo comportamentos de retaliação e disputas futuras.

Sob esse prisma, destaca-se o Projeto EntrePais, iniciativa desenvolvida pelos CEJUSCs, como o de Natal (RN), que promove grupos reflexivos voltados a pais em processo de separação. O projeto aborda temas como rompimento conjugal, alienação parental, parentalidade e comunicação saudável, orientando os genitores sobre a importância da cooperação na guarda compartilhada. Trata-se de ação fundamentada nas diretrizes do CNJ e

alinhada à Recomendação nº 50/2014, contribuindo diretamente para diminuir conflitos, melhorar a comunicação entre os pais e proteger o bem-estar emocional das crianças.

Em decorrência disso, as soluções autocompositivas fortalecem a autonomia familiar, reduzem a judicialização e aumentam a adesão aos acordos, prevenindo litígios recorrentes e restabelecendo uma convivência parental funcional. Contudo, a mediação não se aplica em casos de violência doméstica, abuso, dependência química severa ou risco à integridade da criança, que exigem intervenção estatal direta. Ainda assim, esses métodos são fundamentais para efetivar a guarda compartilhada e promover um ambiente familiar harmonioso, valorizando diálogo, corresponsabilidade e decisões personalizadas, sempre pautadas pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

### **6.3 A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A efetivação da guarda compartilhada não se limita à atuação jurisdicional stricto sensu, exigindo, ao contrário, a participação integrada de profissionais de distintas áreas do conhecimento. A Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça reforça a centralidade das equipes interdisciplinares ao estabelecer diretrizes técnicas para a realização de escutas especializadas, de modo a assegurar que avaliações psicológicas, sociais e comportamentais sejam conduzidas com rigor metodológico, sensibilidade e observância aos direitos da criança e do adolescente.

Nesse panorama, psicólogos, assistentes sociais, mediadores e facilitadores de práticas restaurativas assumem funções complementares que qualificam a instrução processual e o acompanhamento das famílias. Esses profissionais produzem laudos, relatórios e pareceres técnicos, além de conduzir oficinas de parentalidade e atividades educativas que permitem compreender a dinâmica relacional dos genitores, identificar riscos emocionais e orientar sobre práticas saudáveis de cuidado e convivência, favorecendo a corresponsabilidade parental. A implementação de oficinas reflexivas e programas de apoio psicossocial, exemplificada pelo Projeto EntrePais, constitui estratégia interdisciplinar de reconhecida eficácia no âmbito nacional, pois contribui para a redução de conflitos familiares, a prevenção de práticas de alienação parental e a mitigação de situações de abandono afetivo, promovendo a reconstrução dos vínculos parentais após a dissolução conjugal.

Exsurge daí que, a atuação interdisciplinar amplia significativamente o alcance do Poder Judiciário, conferindo maior efetividade à guarda compartilhada e promovendo ambientes familiares equilibrados. Trata-se de uma atuação alinhada ao princípio constitucional

da proteção integral, garantindo que decisões judiciais sejam materialmente adequadas, sensíveis às vulnerabilidades envolvidas e direcionadas ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

## 9 CONCLUSÃO

Com base nas informações trazidas no presente artigo, verifica-se que a responsabilização conjunta dos genitores, refletida no modelo de guarda compartilhada, constitui relevante avanço no âmbito das relações familiares contemporâneas. A análise realizada evidenciou que a evolução das normas brasileiras, especialmente as Leis nº 11.698/2008, nº 13.058/2014, nº 14.344/2022 e nº 14.713/2023, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção integral da criança e do adolescente, buscando assegurar um regime de convivência mais equilibrado e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

Ao longo do estudo, constatou-se que a guarda compartilhada ultrapassa a simples repartição de tempo entre os genitores, exigindo cooperação efetiva, comunicação responsável e tomada de decisões conjunta. Essa exigência demonstra que o instituto só alcança sua finalidade quando há um esforço real dos pais em priorizar o bem-estar dos filhos.

O exame jurisprudencial e doutrinário evidencia, ainda, que o Poder Judiciário possui papel determinante na efetivação da guarda compartilhada, sobretudo ao estabelecer diretrizes específicas, fiscalizar seu cumprimento e orientar soluções adequadas às particularidades de cada caso. Apesar dos progressos, desafios relevantes permanecem, especialmente diante dos conflitos parentais acirrados, da falta de diálogo entre os genitores e das situações envolvendo violência doméstica, que demandam cautela e análise criteriosa para evitar a imposição de um modelo que possa gerar riscos ou prejuízos às crianças.

A atuação interdisciplinar, por sua vez, mostra-se indispensável para qualificar a tomada de decisões, considerando que equipes técnicas, psicólogos e assistentes sociais, contribuem significativamente para a compreensão das dinâmicas afetivas e das necessidades específicas de cada família. Nesse cenário, torna-se evidente que a efetividade da guarda compartilhada depende não apenas da previsão legal, mas da integração entre o trabalho judicial, o apoio técnico especializado e o engajamento ativo dos genitores.

Dessa forma, torna-se crucial o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à promoção da parentalidade responsável, bem como o fortalecimento dos métodos autocompositivos, especialmente por meio dos CEJUSCs, que apresentam resultados

expressivos na pacificação familiar. É igualmente relevante fomentar debates legislativos que aprimorem a aplicação prática do instituto e garantam mecanismos mais eficazes para a proteção dos menores em contextos de vulnerabilidade.

Em suma, a análise desenvolvida confirma que a guarda compartilhada representa uma das mais importantes transformações do Direito das Famílias no Brasil, conferindo maior equilíbrio ao exercício da parentalidade. Contudo, sua plena efetividade exige ações coordenadas que envolvam o Poder Judiciário, profissionais interdisciplinares e, principalmente, a maturidade e o comprometimento dos genitores. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível assegurar que o instituto cumpra sua finalidade primordial: proteger os direitos da criança e do adolescente e promover seu desenvolvimento saudável em um ambiente familiar harmonioso e cooperativo.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** Guia para elaboração do Plano Parental. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Orienta a adoção de políticas públicas em programas de parentalidade, mediação e práticas restaurativas. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_50\\_08052014\\_09052014145015.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf) . Acesso em: 22 nov. 2025

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024. Recomenda a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Resolução nº 50, de 18 de dezembro de 2014. Institui diretrizes gerais para a metodologia de mediação e conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, - CEJUSCs. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar>. Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.698, de 27 de junho de 2008.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Institui mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Lei Henry Borel). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera dispositivos do Código Civil referentes à guarda compartilhada. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.826, de 9 de janeiro de 2024.** Institui a Política Nacional da Parentalidade Positiva. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril\\_v54\\_n216\\_p207.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207.pdf). Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783838>. Acesso em: 22 nov. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Agravo em Recurso Especial nº 2802823/DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 26 jun. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial (REsp) 1.626.495 - SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2<sup>a</sup> Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 10/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65214627&tipo=51&nr>. Acesso em: 12 out. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 2.082.385/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. 3<sup>a</sup> Turma. Julgado em: 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.878.041/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 25 maio 2021. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico** em: 31 maio 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPAT H\(CLAS\)%20AND%20%271878041%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27REsp%20 1878041%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPAT H(CLAS)%20AND%20%271878041%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%20 1878041%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 nov. 2025.

**CARVALHO, Dimas Messias de.** A priorização da guarda compartilhada tem atendido ao melhor interesse das crianças, dos adolescentes e da família mais democrática? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Famílias, afetos e democracia: 20 anos de transformações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 78-93.

**CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B.** Manual de Direito Civil - 1<sup>a</sup> Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 925. ISBN 9788553620241. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620241/>. Acesso em: 23 set. 2025.

**CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S.** Guarda compartilhada. Porto Alegre: ArtMed, 2016. E-book. p. 223. ISBN 9788582713334. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>. Acesso em: 23 set. 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

**GONÇALVES, Carlos R.** Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22<sup>a</sup> Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág. 170. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 23 set. 2025.

**LÔBO, Paulo.** Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15<sup>a</sup> Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág. 180. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 23 set. 2025.

**MADALENO, Rolf.** Direito de Família - 14<sup>a</sup> Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág. 434. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 23 set. 2025.

**QUEIROZ, Mônica.** Manual de Direito Civil - 7<sup>a</sup> Edição 2022. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. pág. 1097. ISBN 9786559645336. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645336/>. Acesso em: 23 set. 2025.

**ROCHA, L. S.; SCHERBAUM, J. F. N.** A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 1, n. 1, p. e002, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v1n1.e002. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/3>. Acesso em: 22 nov. 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).** Mediação de família soluciona quase 1.500 conflitos em dois meses. Brasília, DF, dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN).** Conheça o Projeto EntrePais de apoio à separação consensual. Rádio Web Justiça Potiguar, Natal, 2024. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 17 nov. 2025.